

Agrestina/PE, 16 de dezembro de 2025.

Ofício GP nº. 525/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Agrestina - PE.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
18/12/25 nº 524
Mário José Martins B. Santos

Ref. Lei Municipal

Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal Sancionada.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, o Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que **sancionou** à Lei Municipal aprovada por esta Casa Legislativa, devidamente descritas abaixo:

LEI MUNICIPAL	MATÉRIA
LEI MUNICIPAL N.º 1.746, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.	"INSTITUI PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Considerando que a citada Lei foi devidamente sancionada no prazo legal, encaminho em anexo cópia para ciência e arquivamento no ementário do Poder Legislativo.

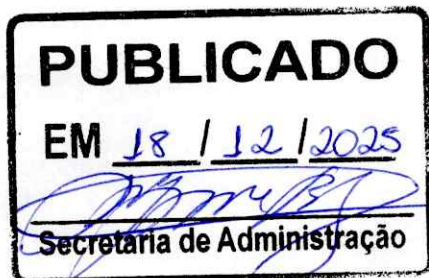
Aproveito a oportunidade, renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


JOSUE MENDES DA SILVA
- Prefeito Constitucional -



LEI MUNICIPAL N.º 1.746, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.



EMENTA: INSTITUI PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído programa de assistência à saúde suplementar para servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, observadas, a disponibilidade orçamentária e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I -** Assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada mediante convênio, contrato ou auxílio indenizatório por reembolso;
- II -** Beneficiários: Vereadores, servidores do quadro permanente, todos em efetivo exercício;
- III -** Diretrizes: instruções para planejamento e execução do programa.

Parágrafo Único. O auxílio-saúde não poderá sofrer qualquer desconto, redução, limitação, bloqueio ou retenção por parte da Câmara Municipal, salvo em casos de cessação da condição que determinou seu recebimento, conforme disposto nesta Lei.

Art. 3º A assistência à saúde suplementar será prestada pelo SUS e, de forma suplementar, por meio de:

- I -** contrato com operadoras de planos de saúde;
- II -** auxílio de caráter indenizatório, mediante reembolso de despesas comprovadas com planos ou seguros privados;
- III -** autogestão ou serviço próprio, conforme regulamentação.

§ 1º Fará jus ao auxílio-reembolso apenas o beneficiário que não receba qualquer assistência à saúde custeada, ainda que parcialmente, por cofres públicos.



§ 2º Em caso de contrato com operadoras, o servidor poderá optar pelo plano contratado ou pelo valor do auxílio-reembolso para despesas privadas.

Art. 4º O programa será custeado por dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, na categoria Pessoal e Encargos Sociais.

§ 1º No caso de reembolso, o valor mensal será de até R\$ 800,00 para os Vereadores e de até R\$ 400,00 para os servidores do quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Eventuais reduções ou supressão do benefício somente poderão ocorrer mediante lei específica, vedada a diminuição por ato administrativo;

§ 3º O pagamento do auxílio-saúde será efetuado juntamente com os vencimentos, em conta bancária ou conforme regulamentação.

§ 4º A suspensão do benefício prevista neste artigo será registrada pela Divisão de Pessoal e comunicada ao servidor, com oportunidade de recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Não perceberão o auxílio-reembolso:

- I - Vereadores ou servidores em licença sem vencimentos ou cedidos a outros órgãos;
- II - beneficiários de assistência custeada por outros entes públicos;
- III - afastados compulsoriamente.

Art. 6º A Mesa Diretora editará, em 60 dias, Resolução regulamentadora contendo:

- I - Tabela de reembolso por faixa etária/remuneração;
- II - Procedimentos de comprovação de despesas;
- III - Critérios de suspensão/cancelamento;
- IV - Direitos recursais;
- V - Procedimentos administrativos para concessão, manutenção e cancelamento do auxílio-saúde;
- VI - Formulários, requerimentos e documentação necessária;
- VII - Critérios para atualização anual do valor conforme análise orçamentária;
- VIII - Responsabilidades da divisão de pessoal;
- IX - Penalidades por descumprimento de requisitos;

Parágrafo Único. A Resolução será publicada no Diário Oficial do Município e no portal de transparência da Câmara Municipal.

Art. 7º Não será percebido o auxílio-saúde cumulativamente com outros auxílios ou benefícios à saúde de mesma natureza, tais como:



- I - Auxílio-saúde concedido por outro Poder ou ente da administração pública;
- II - Auxílio ou subsídio para saúde complementar proveniente de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação;
- III - Qualquer outra forma de benefício à saúde cuja finalidade seja similar à do auxílio-saúde.

§ 1º Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal deverão apresentar à Divisão de Pessoal declaração expressa do órgão de origem comprovando que:

- a) Não recebem benefício similar ou auxílio-saúde de qualquer espécie;
- b) Autorizam expressamente o recebimento concomitante do benefício instituído por esta Lei;
- c) Acompanhado de comprovação por assinatura digital ou física de responsável pelo órgão cedente.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º resultará na suspensão automática do pagamento do benefício até a apresentação da documentação exigida;

§ 3º Constatado posteriormente acúmulo indevido, o servidor será notificado para devolver valores recebidos indevidamente, com juro simples de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de ações judiciais cabíveis;

§ 4º A Divisão de Pessoal manterá registro atualizado dos servidores que recebem o benefício, com cópia de declarações e autorizações, sob pena de responsabilidade funcional do gestor.

Art. 8º O auxílio-saúde não será incorporado:

- I - Ao vencimento ou salário-base;
- II - À remuneração para fins de cálculo de direitos previdenciários;
- III - Aos proventos de aposentadoria ou pensão;
- IV - À base de cálculo para adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade ou outras vantagens;
- V - Ao décimo terceiro salário ou gratificações natalinas.

§ 1º O auxílio-saúde não constitui salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*, e não sofrerá:

- a) Incidência de desconto ou contribuição para a Seguridade Social (INSS);
- b) Retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF);
- c) Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Descontos de ordem judicial, ressalvado o disposto no artigo 4º, § 3º, desta Lei.

§ 2º O benefício possui caráter meramente indenizatório, destinado a compensar despesas com acesso a planos de saúde complementar, cuidados preventivos e custodias de bem-estar;



§ 3º Para fins tributários, o auxílio-saúde não se configura como rendimento tributável, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Secretaria da Receita Federal (SRF);

§ 4º A natureza indenizatória e não salarial do benefício será expressamente consignada nos contracheques e documentos de folha de pagamento.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Agrestina, na:

- I - Classificação de Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Modalidade de despesa apropriada ao auxílio ou benefício;
- III - Sujeitas aos limites constitucionais e legais de despesa com pessoal.

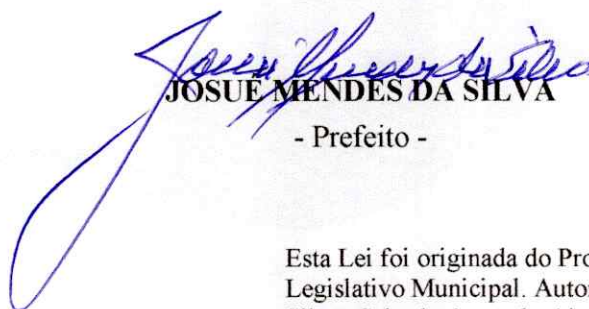
Parágrafo Único. Será vedado o pagamento do auxílio-saúde em exercício financeiro anterior ao que foi aprovado em lei, garantindo-se a anualidade e a legalidade orçamentária conforme Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 11 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2025.



JOSUE MENDES DA SILVA
- Prefeito -

Esta Lei foi originada do Projeto de Lei nº 019/2025 do Poder Legislativo Municipal. Autorias dos Vereadores José Pedro da Silva, Caio de Azevedo Alves, José Genivaldo da Silva, José Jobson Ferreira Silva, Adilson Tavares das Neves, Edson Pedro da Silva, Emília Alves Fernandes, Genivaldo Luiz da Silva, João Antônio Leite, Josenildo Nery da Silva e Saulo Alves Batista.



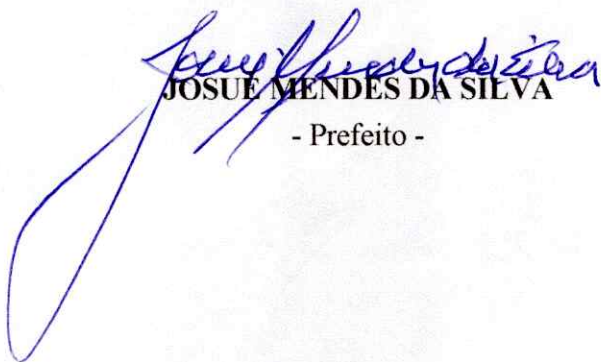
LEI MUNICIPAL N.º 1.746, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o Poder Legislativo Aprovou e Eu SANCIONO e PUBLICO no Quadro de Publicações desta Prefeitura, a *Lei Municipal n.º 1.746, de 16 de dezembro de 2025*, que “*INSTITUI PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, em 16 de outubro de 2025.



JOSUE MENDES DA SILVA

- Prefeito -

